

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO-
DESPACHO DECISÓRIO**

ORIGEM: Chamada Pública N. 1403.02/2025 - CONTRATAÇÃO DE GRUPO FORMAL, GRUPO INFORMAL, FORNECEDOR INDIVIDUAL, DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA – CE

ASSUNTO: CHAMADA PUBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

01. INTRODUÇÃO

A Agente de Contratação do município de Madalena encaminhou **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS IPUEURA DA VACA II**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.148.784/0001-81, devidamente qualificada nos autos do processo de chamada pública CONTRA DECISAO de habilitação da COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE, com sede no município de Cascavel-CE, está fora da região imediata de Madalena, não fazendo parte do critério de seleção.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”¹

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”³

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão de habilitar

TEMPESTIVIDADE

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

b) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

d) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital da Chamada Pública, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos participantes das exigências aí contidas.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, este vincula não só a administração, mas também os participantes. A recorrente em suas razões alega ter sido desclassificada, porém não foi o que ocorreu.

O professor Joel Niebhurl, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio www.tce.ba.gov.br/images/oprincipiodaisonomianaslicitacoespublicas.pdf:

"Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. A vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo".

Esse julgamento inicial relaciona-se a habilitação de participantes interessados e não a seleção dos projetos, fase posterior.

A Resolução nº 06/2020 do FNDE, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deve



ser realizada por meio de chamada pública, priorizando a participação de grupos formais, como associações e cooperativas. Entre os critérios de habilitação, destacam-se a apresentação de documentos que comprovem a regularidade jurídica e fiscal, como a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), além de outros requisitos previstos no edital da chamada pública. A Resolução também enfatiza a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a inclusão de documentos ou informações que não constem originalmente da proposta.

A Resolução nº 06/2020 do FNDE e outros normativos não estabelecem uma obrigatoriedade de que as associações estejam localizadas na região imediata, desde que os produtos ofertados atendam às especificações e necessidades do programa.

Veja-se ainda que a COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE foi habilitada e **NÃO selecionada** a ser contratada para fornecer determinados itens como se depreende da ATA de Julgamento da Habilitação. O próprio edital afirma tratar-se de uma fase da habilitação. *Não há ilegalidade em tal procedimento.*

Além disso, o Tribunal de Justiça de Goiás analisou a legalidade da habilitação de uma associação em uma chamada pública, mesmo que não estivesse localizada na região imediata, enfatizando a ausência de ilegalidade nos atos administrativos.

No que tange à habilitação de associações fora da região imediata, os documentos analisados indicam que a prioridade para fornecedores locais ou da região imediata não exclui a possibilidade de participação de associações de outras regiões, desde que atendam aos critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

A habilitação de associações fora da região imediata em chamadas públicas pode ser considerada válida, desde que respeite os critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável, como a Lei nº 11.947/2009 e as resoluções do FNDE. A jurisprudência indica que a inabilitação de associações por formalismos excessivos pode ser considerada ilegal, desde que os documentos exigidos no edital sejam apresentados e atendam aos requisitos legais 5, 7. Contudo, a Resolução nº 06/2020 do FNDE e outros normativos não estabelecem uma



obrigatoriedade de que as associações estejam localizadas na região imediata, desde que os produtos ofertados atendam às especificações e necessidades do programa.

Com relação a DAP/CAF da Senhora Azenate Anselmo da Silva Bastos, houve equívoco na digitação do CPF, sendo o correto CPF N. 001.097.923-94.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e demais princípios norteadores dos processos administrativos, bem como nas diretrizes legais e jurisprudenciais, a Comissão de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, recebemos o recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, e manter incólume o julgamento de habilitação e passar para a fase posterior qual seja, seleção dos projetos de venda.

Diante do exposto, requer-se o improvimento do presente recurso para que a Cooperativa do Semiárido Cearense seja habilitada na referida chamada pública, considerando os seguintes fundamentos:

A legislação aplicável não estabelece restrições geográficas absolutas para a participação de cooperativas;

A exclusão da cooperativa viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e finalidade pública.

Encaminha-se para o setor competente.

É decisão. Madalena, 23 de Abril de 2025.



JULIANA MARIA FERNANDES PINHEIRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO